



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>18186.723063/2013-03</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3101-004.051 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	24 de junho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIALS S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. APLICAÇÃO DA SELIC FIXADA NO RESP Nº 1.767.945/PR, JULGADO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO PROVIDO.

Vinculados os Conselheiros ao cumprimento das decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça lavradas na sistemática dos recursos repetitivos e de repercussão geral. Com isso, a tese fixada no julgamento do Resp nº 1.767.945/PR-RR, tem repercussão imediata, a teor da alínea 'b', inciso II, parágrafo único do art. 98 do Regimento Interno do CARF.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a incidência da taxa Selic sobre o crédito ressarcido a partir do 361 dia do protocolo do pedido.

*Assinado Digitalmente*

**Sabrina Coutinho Barbosa** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Gilson Macedo Rosenberg Filho** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

## RELATÓRIO

Em defesa da economia processual, adoto o relatório do Acórdão Recorrido para retratar os fatos desencadeados no litígio, a seguir reproduzido:

Trata-se do Pedido de Restituição ou Ressarcimento juntado à fl. 2, no valor de R\$ 2.321.148,27, assim motivado pela contribuinte:

Impossibilidade da utilização dos Créditos da Contribuição para o PIS/Pasep apurados na forma do § 3º do artigo 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, relativos aos bens classificados no código 0805.10.00 da TIPI, no desconto de débitos da Contribuição no 3º trimestre do ano de 2011.

Falta de previsão da hipótese de ressarcimento no programa PER/DCOMP que impede a geração do Pedido Eletrônico de Ressarcimento (artigo 113, § 3º, IN RFB 1.300/2012).

A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – Derat-SP, por meio do despacho decisório de fls. 247/259, deferiu em parte o pedido de ressarcimento, no montante de R\$ 1.581.240,47, com o seguinte fundamento:

27. Durante as análises efetuadas na diligência, importamos os arquivos magnéticos de notas fiscais no formato da Instrução Normativa 86/2001 por meio do programa de auditoria digital denominado “CONTÁGIL”, então extraímos a relação das notas fiscais referentes às aquisições de frutas para industrialização.

28. Conforme análise descrita no Despacho Decisório do processo 10880.916052/2013-18 (Pedido de Ressarcimento do crédito básico da COFINS do 3º trimestre de 2011), constatamos, por meio da análise dos DACONS e Pedido de Ressarcimento eletrônico (PER/DCOMP), que o contribuinte não solicitou o ressarcimento do crédito presumido a que tem direito, oriundo de aquisições de insumos utilizados na produção de mercadorias classificadas no capítulo 20 da NCM, mais precisamente compras de laranjas para fabricação de suco de laranja, através do pedido de ressarcimento eletrônico (PER/DCOMP), por meio de uma possível juntada indevida dos créditos presumidos aos créditos integrais previstos nas leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Para tanto, tivemos de identificar e quantificar naquele processo de modo discriminado os

créditos integrais e os créditos presumidos. Portanto, concluímos que o contribuinte, ao solicitar o ressarcimento do crédito presumido através de petição, única forma com previsão legal possível, agiu corretamente ao não incluir nas bases de cálculo objetos dos pedidos de ressarcimento eletrônicos (PER/DCOMP) o crédito presumido sobre as aquisições de laranjas para industrialização.

29. Havendo o crédito presumido objeto do Pedido de Ressarcimento deste processo já passado pela análise anterior descrita no processo 10880.916052/2013-18, reproduzimos a seguir os cálculos anteriores efetuados:

(...)

30. O contribuinte descontou parte do crédito presumido apurado em períodos posteriores (...).

(...)

32. Por fim, o saldo trimestral passível de ressarcimento:

<i>COFINS ME / 3º trimestre - 2011</i>	<i>JULHO</i>	<i>AGOSTO</i>	<i>SETEMBRO</i>	<i>TOTAL</i>
<i>CRÉDITO PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO</i>	<i>0,00</i>	<i>471.039,55</i>	<i>1.110.200,92</i>	<i>1.581.240,47</i>

Cientificada do despacho decisório em 11/12/2014 (fl. 261), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 12/01/2015 (fls. 266/276 e 280/286), na qual alega que:

☐ o despacho decisório é nulo por falta de fundamentação das glosas efetuadas, tendo sendo violado os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

☐ o auditor fiscal não levou em consideração as informações contábeis acostadas aos autos. Conforme planilha de notas fiscais do crédito para o trimestre, tem-se o valor de R\$ 83.598.436,02, que, pelo rateio de 83,2% resulta no valor da base de cálculo do crédito presumido constante do pedido de ressarcimento no montante de R\$ 69.552.959,23. Desse valor, o montante de R\$ 29.160.666,26 refere-se à filial de CNPJ 00.831.373/0037-15. Não por coincidência, o crédito referente a essa base de cálculo é correspondente ao valor da glosa nos presentes autos. Portanto, a fiscalização, por algum motivo, talvez até por engano, não levou em consideração essa filial para cômputo da base de cálculo;

☐ tem direito à correção de seu crédito pela taxa Selic relativa ao período da demora da autoridade pública em viabilizar o ressarcimento no âmbito administrativo, citando jurisprudência do Carf e do Superior Tribunal de Justiça;

☐ no processo administrativo, em observância ao princípio da verdade material, deve-se tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, carreando para o expediente todos os dados, informações e documentos a respeito da matéria tratada, ou seja, deve ser considerada a relevância dos fatos em detrimento de quaisquer formalidades. Por isso todos os documentos acostados aos autos devem ser apreciados e considerados para fins de reconhecimento do direito creditório.

A 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, por meio da Resolução nº 669, de 12/07/2016 ((fls. 390/392), baixou o processo em diligência para o que o auditor fiscal informasse se teria considerado ou não em setembro/2011 os valores referentes ao crédito presumido decorrente das compras efetuadas da filial de Bebedouro, CNPJ nº 00.831.373/0037-15 e, caso não tivesse considerado, que retificasse os valores apurados.

No despacho de diligência juntados às fls. 416/417, o auditor fiscal assim se pronunciou:

1. No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em cumprimento à determinação expressa na Resolução nº 669 da 6ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) (fls. 390/392), refizemos a apuração do crédito presumido do mês de setembro/2011, a fim de verificarmos a procedência das alegações do contribuinte no tocante às aquisições de insumos com direito a crédito presumido da filial de Bebedouro, CNPJ nº 00.831.373/0037-15.

2. Extraímos do repositório nacional do SPED NF-E as notas fiscais eletrônicas emitidas por todas as filiais durante o mês de setembro/2011, incluindo as da filial de Bebedouro, CNPJ nº 00.831.373/0037-15, e geramos através do aplicativo homologado pela Receita Federal do Brasil “CONTÁGIL” o relatório denominado “CRÉDITO PRESUMIDO – SET-2011” (fls. 393 a 415).

3. Constatamos pela nova análise que assiste razão ao contribuinte a diferença apontada em relação à filial de Bebedouro, pois, de acordo com o montante analisado à fl. 415, o novo montante fiscalizado contém um valor muito aproximado ao informado pelo contribuinte, apenas com uma diferença irrisória, conforme demonstramos no quadro abaixo:

(...)

6. Somando o novo crédito presumido de setembro analisado com os demais saldos de julho e agosto de 2011 analisados à fl. 257 do Despacho Decisório, temos:

<i>Cofins ME 3º Trimestre - 2011</i>	<i>Julho</i>	<i>Agosto</i>	<i>Setembro</i>	<i>Total</i>
<i>Crédito analisado</i>	<i>0,00</i>	<i>471.039,55</i>	<i>1.855.349,60</i>	<i>2.326.389,15</i>

7. De acordo com todo o exposto neste Despacho de Diligência, conluo pelo reconhecimento do direito creditório objeto do Pedido de Ressarcimento no montante de R\$ 2.321.148,27, referente ao CRÉDITO PRESUMIDO do PIS/ PASEP vinculado às receitas de exportação do 3º TRIMESTRE DE 2011.

Analisados os fatos, especialmente, o resultado da diligência promovida pela 6ª Turma da DRJ de São Paulo, a manifestação de inconformidade da recorrente foi julgada parcial procedente porquanto, negado o pedido em relação a incidência da Selic sobre o crédito ressarcido.

A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SELIC. NÃO CABIMENTO.

Não cabe a incidência da Selic sobre créditos de Cofins em pedidos de ressarcimento.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Tão logo intimada, a recorrente interpôs recurso voluntário discutindo, apenas, à necessidade de correção monetária pela taxa Selic, com amparo no art. 24 da Lei 11.457/2007.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

Cumpridos os requisitos formais necessários de validade do recurso voluntário interposto pela recorrente, decido pelo seu conhecimento e processamento.

Inferre-se do relatório que o saldo inicialmente do crédito presumido da COFINS não-cumulativo buscado pela recorrente e não reconhecido pela fiscalização, foi concedido pela DRJ, após diligência fiscal.

Restou negado, no entanto, a correção monetária, sendo este, o cerne do recurso voluntário.

Não se discute que a legislação veda a correção monetária e juros sobre o crédito escritural (artigos 13 e 15, inciso VI da Lei nº 10.833/2003) utilizado para dedução do crédito da contribuição ao PIS e a COFINS apurado no período. O mesmo não ocorre quando o excesso do crédito é objeto de pedido de ressarcimento e, nesse caso, o Superior Tribunal de Justiça autoriza aplicação da taxa Selic, fixada a tese em repetitivo:

"O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)".

O referido precedente é vinculante a este Colegiado, nos termos da alínea 'b', do inciso II parágrafo único do art. 98 do Regimento Interno do CARF<sup>1</sup>.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário para aplicar o entendimento do STJ firmado na sistemática dos recursos repetitivos e reconheço a incidência da taxa Selic sobre o crédito ressarcido.

É o voto.

*Assinado Digitalmente*

**Sabrina Coutinho Barbosa**

---

<sup>1</sup> Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:  
[omissis]

II - fundamento crédito tributário objeto de:  
[omissis]

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;  
[omissis]